



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120530-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO GABRIEL DE SOUZA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1120530-70.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: JOÃO GABRIEL DE SOUZA

APELADO: BANCO PAN S/A

VOTO N. 23.986

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito – Recurso da autora – Indícios de advocacia predatória – Comunicado n. 456/2022 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo – Análise cuidadosa das razões que levam o consumidor a abdicar da prerrogativa territorial elencada dentre as boas práticas do magistrado no combate ao uso abusivo do Poder Judiciário – Advogado que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras – Ajuizamento de dezessete ações revisionais em nome do autor em um único dia – Petições padronizadas – Ação protocolada na comarca de São Paulo/SP, enquanto o requerente reside na cidade Bom Jesus do Galho/MG – Prerrogativa territorial do art. 101, I, do CDC, destinada a facilitar a defesa dos direitos do consumidor e a equilibrar a relação processual – Inexistência de vínculos fáticos e jurídicos que justificassem o consumidor ingressar judicialmente em comarca tão distante – Extinção do feito sem resolução do mérito bem decretada – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Demanda que não foi extinta por falta de recolhimento das custas de ingresso (art. 290 do CPC) – Reafirmação da condenação ao pagamento das custas processuais, porquanto não se está diante de cancelamento da distribuição – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de “*ação revisional*” de contrato bancário movida por **JOÃO GABRIEL DE SOUZA** contra **BANCO PAN S/A**, objetivando a limitação da taxa de juros de empréstimo consignado ao limite previsto pelo INSS.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 47/62, concedeu o prazo de 15 dias para o autor indicar o endereço da filial do banco réu envolvida na contratação, visando à certificação da competência, e para juntar o instrumento de empréstimo consignado.

O postulante, às fls. 73/76, alegou que tinha a prerrogativa de escolher o foro de sua preferência e que era desnecessária a instrução da petição inicial com o termo de adesão.

Sobreveio, então, a r. sentença às fls. 77/99, que extinguiu o feito sem resolução do mérito e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apela o autor às fls. 104/112. Preliminarmente, pugna pela concessão da gratuidade da justiça. No mérito, discorre sobre o direito de ação e sobre a faculdade de o consumidor litigar no domicílio do réu. Sustenta a inversão do ônus da prova para dispensá-lo de juntar o instrumento contratual. Diz que a petição inicial não foi recebida, o que exclui a incidência das custas judiciais.

Apesar de citado, o apelado não apresentou contrarrazões.

Em julgamento proferido às fls. 133/141, esta Colenda Câmara, por votação unânime, indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu ao recorrente o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo recursal.

Às fls. 144/146, o apelante comprovou o pagamento do preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De fato, a previsão do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a propositura de ações de responsabilidade civil em face do fornecedor de produtos e serviços no domicílio do consumidor, consiste em regra de competência territorial relativa, ou seja, confere ao consumidor a prerrogativa de, querendo, promover a ação no foro de seu domicílio (art. 101, I, CDC).

No entanto, em casos de suspeita de advocacia predatória, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado CG

n. 456/2022, divulgou medidas que podem ser adotadas pelos magistrados no combate ao uso abusivo do Poder Judiciário, especialmente em ações revisionais de contrato bancário (natureza da demanda *sub judice*).

A análise cuidadosa das razões que levam à parte a abdicar da prerrogativa territorial consta dentre as boas práticas indicadas pela Corregedoria Geral de Justiça: *“Analisar, com cautela, a competência territorial e eventual tentativa de escolha do juízo em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou endereço aleatório, como, por exemplo, agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro Estado”*.

Da mesma forma, a Recomendação n. 159, editada pelo Conselho Nacional de Justiça aos 23 de outubro de 2024 com vistas à veiculação de medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, ao tratar das *“condutas processuais potencialmente abusivas”* elenca, em seu “anexo A”, o *“ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido”* (item 4).

Na espécie, as particularidades do caso, “data venia”, realmente apontam a prática de litigância predatória.

O advogado que patrocina os interesses da parte autora - Dr. Daniel Nardon (OAB/SP n. 489.411) - atua em mais de 1.000 (mil) processos na Primeira Instância deste Tribunal de Justiça, sendo a maior parte desses feitos contra instituições financeiras e sobre revisão de contratos bancários.

Além disso, em consulta ao sistema *e-Saj*, verifica-se que o advogado protocolou dezessete ações revisionais em nome do autor no mesmo dia (29.07.2024). As demandas possuem petições iniciais padronizadas, contendo alteração apenas quanto ao número do empréstimo e à instituição financeira que integra o polo passivo.

Não bastasse, as ações foram protocoladas na comarca de São Paulo/SP, enquanto o demandante reside na cidade de Bom Jesus do Galho/MG.

Assim, ao solicitar esclarecimentos sobre o local da contratação, a nobre magistrada buscou averiguar a existência de motivo razoável para o ajuizamento da ação em foro tão distante do domicílio do autor, que não traduzisse uma escolha intencional e exclusiva do advogado a fim de satisfazer, antes de tudo, os próprios interesses, mesmo porque a prerrogativa territorial prevista no art. 101, I, do CDC tem como objetivo facilitar a defesa dos direitos do consumidor e equilibrar a relação processual. Não é o que se verifica quando a parte, injustificadamente, não se vale do benefício legal, ingressando com ação judicial em comarca distante e se sujeitando a suportar mais despesas processuais e ônus decorrentes de deslocamentos eventualmente necessários.

Logo, uma vez que o autor justificou o ajuizamento da ação nesta Capital apenas com base na previsão consumerista, sem expor vínculos fáticos ou jurídicos que o levassem a tanto, a ilustre magistrada, ao extinguir o feito sem resolução do mérito, atuou em estrita observância às orientações da Corregedoria Geral de Justiça.

No mesmo sentido, julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“PETIÇÃO INICIAL. Ação revisional. Hipótese em que foi determinado ao autor a emenda a petição inicial para justificar a propositura da ação em comarca diversa e distante do seu domicílio [autor reside em Itabuna/BA e ajuizou a ação em São Paulo/SP]. Hipótese em que sérios indícios de abuso do direito de litigar vêm sendo constatados, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do

Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Desatendimento à ordem judicial pelo autor, a despeito de regularmente intimado. Decreto de extinção do processo, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Gratuidade processual deferida ao autor, com efeitos prospectivos. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso" (TJSP; Apelação Cível 1093785-53.2024.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) – sem ênfase no original.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DE FATO, A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR AO INVÉS DA UTILIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, A PROPOSITURA DE AÇÃO NO

*FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU EM DETRIMENTO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (MAIS VANTAJOSO) E; AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM VARA CÍVEL COMUM AO INVÉS DOS JUIZADOS ESPECIAIS SÃO SITUAÇÕES QUE, POR SI SÓ, NÃO ELIDEM A CONCESSÃO DA BENESSE. TODAVIA, ESSAS HIPÓTESES REUNIDAS, MAIS TODOS OS ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM O ABUSO DE DIREITO E COLOCAM O AUTOR EM POSIÇÃO DE DESMERECER A BENESSE. CUSTAS JUDICIAIS QUE TEM NATUREZA DE TAXA, ESPÉCIE DE TRIBUTO, E REMUNERAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ISENÇÃO QUE DEVE SER FEITA COM PARCIMÔNIA E DETIDA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE FATO EM COTEJO COM AS CONSEQUÊNCIAS DE TAL RENÚNCIA. **COMUNICADO Nº 02/2017 DO NUMOPEDE QUE ADOTOU UMA SÉRIE DE MEDIDAS OBJETIVANDO COIBIR A ADVOCACIA PREDATÓRIA. AUTOR QUE PROPÔS 05 (CINCO) AÇÕES JUDICIAIS, DE NATUREZA ANÁLOGA, NO MESMO DIA NESTA COMARCA, SENDO QUE RESIDE NO ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2339664-91.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024) – sem ênfase no original.*

Por fim, o autor deve fazer frente às custas processuais. Ao contrário do que alega, não houve cancelamento da distribuição em razão da omissão no recolhimento das custas de ingresso (art. 290 do CPC), mas sim,

indeferimento da petição inicial (arts. 485, I, e 321, ambos do CPC), situação que não exclui a incidência do fato gerador da taxa judiciária nem dispensa a parte de arcar com as custas legais.

Em suma, a r. sentença é integralmente mantida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora